



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365283

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065615-29.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante TAMIRES IRACEMA AMORIM MOLETI (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94119
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2065615-29.2025.8.26.0000
COMARCA: GUARULHOS
JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ALEX FREITAS LIMA
AGRAVANTE: TAMIRES IRACEMA AMORIM MOLETI
AGRAVADO: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Agravo de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indefere a tutela pleiteada para obrigar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica - Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC – Caso concreto em que não foi demonstrada a alegada urgência quanto à realização das cirurgias reparadoras – Precedentes deste Tribunal em situações análogas - Julgamento recente do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1870834/SP e 1872321/SP), reconhecendo a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, desde que observado o contraditório – Decisão mantida – Não provimento.

Vistos.

Cuida-se o presente de agravo de instrumento com pedido de efeito ativo interposto por **TAMIRES IRACEMA AMORIM MOLETI**, objetivando a reforma da r. decisão proferida na ação de obrigação de fazer proposta contra a **NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A**, que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para determinar a cobertura das cirurgias reparadoras pós-bariátrica por falta dos requisitos legais e diante do tema 1069, devendo ser aguardado o contraditório.

A agravante, em apertado resumo, pede a reforma da decisão, dizendo que foi submetida a uma cirurgia bariátrica, em razão de obesidade mórbida e comorbidades associadas ao seu sobrepeso, tendo perdido 58kg. Diante da estabilização do peso, afirma que está apta a dar continuidade a seu tratamento, tendo sido indicada pelo médico assistente a realização de procedimentos cirúrgicos reparadores não

estéticos. Ocorre que vem sofrendo demasiadamente os efeitos dos excessos de pele em seu corpo, comprometendo sua saúde física e psicológica, causando indubitavelmente lesão grave e de difícil reparação. Em contato com a agravada para que fossem cobertos os procedimentos indicados, houve negativa em relação a alguns e não obteve resposta em relação a outros. Requer a concessão de efeito ativo/antecipação de tutela recursal, para determinar que o agravado autorize e custeie as cirurgias reparadoras, conforme indicação médica, com a urgência necessária, sob pena de multa diária.

Foi negado efeito ativo ao recurso e dispensada a intimação para contraminuta, pois a ré ainda não foi citada.

É o relatório.

Como cediço, no que se refere à tutela de urgência, o novo CPC trouxe significativa alteração no que toca ao regime das tutelas provisórias. Se no antigo Código a urgência era requisito imprescindível à sua concessão, o atual CPC, em seu artigo 294 dispõe que *“A tutela provisória pode fundamentar-se emergência ou evidência”*.

A tutela será de urgência quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (CPC, art. 300, *caput*). Seus pressupostos são o *“fumus bonis iuris”* (probabilidade do direito) e o *“periculum in mora”* (risco de dano irreparável a direito do postulante). Mas, como dito, a tutela provisória pode também estar fundada em evidência (artigo 311), modalidade de que dispensa a urgência.

Segundo MARCUS VINÍCIUS RIOS GONÇALVES:

“É o legislador quem define quais são as situações consideradas indispensáveis para que o juiz defira a tutela de urgência. Elas estão enumeradas nos quatro incisos do artigo 311, e são muito diferentes daquelas exigidas na tutela de urgência. A de evidência não tem por fim afastar um perigo, e será deferida mesmo que ele não exista. Para compreender a sua finalidade, é preciso lembrar

que é normalmente o autor quem sofre com a demora do processo, pois é ele quem formula a pretensão, que permanece não atendida até o final (ou até determinada fase). Cabe ao autor, em regra, suportar o ônus da demora. A tutela de evidência inverte esse ônus (...). (in “Direito Processual Civil Esquematizado”, 7ª ed, Ed. Saraiva: 2016, p. 351).

No caso dos autos, respeitados os esforços da parte autora, não foi evidenciada a urgência ou emergência na realização das cirurgias reparadoras, considerando que o laudo médico (fls. 70/71) informa que a cirurgia bariátrica foi realizada em março de 2020, o que autoriza a conclusão de que a flacidez e excesso de pele pela perda dos 58kg não são recentes e vem sendo verificada ao longo do tempo.

Outrossim, segundo o mesmo relatório médico foram indicadas múltiplos procedimento cirúrgicos, sendo que somente os honorários da equipe médica foram orçados em valores que superam R\$ 250.000,00, além dos honorários médicos, e estes serão, eventualmente, realizados em etapas diversas.

A necessidade de utilização de todas as técnicas e materiais prescritos pelo médico que assiste a paciente deverá ser devidamente avaliada após contraditório e dilação probatória (art. 5º, LV, da CF), sendo recomendada a realização de perícia médica para melhor elucidação do caso. O laudo psicológico de fls. 72/43, por sua vez, também foi fornecido em agosto de 2024 por profissional que, ao que tudo indica, apenas realizou a avaliação da paciente ante a expectativa de ser realizada a almejada cirurgia, e se limitou a relatar os anseios da avaliada no momento da entrevista, não se tratando, assim, de profissionais que realizam acompanhamento contínuo pós-operatório.

Muito embora não se possa ignorar o desconforto emocional e psicológico e outros transtornos enfrentado pela agravante com a sua aparência física após a perda de peso, tem-se que o relatório médico do cirurgião plástico não atesta a existência de risco de vida à autora, notadamente se considerarmos o fato de que a bariátrica foi realizada há mais de cinco anos. Vale destacar que somente é possível a determinação da realização de atos urgentes a fim de ser evitado dano irreparável (art. 314 do CPC), o que não restou demonstrado ser o caso dos autos, conforme verificado.

A respeito da matéria, oportuna a transcrição de alguns julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela Provisória de Urgência - Pretensão da autora de compelir a Operadora ao custeio de cirurgias reparadoras após a importante perda de peso decorrente de cirurgia bariátrica - Com o julgamento do Tema 1069, o STJ reafirmou a possibilidade de exclusão de cobertura de procedimentos com finalidade puramente estética, ou seja, de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, consoante o art. 17, parágrafo único, II, da RN n. 465/2021 da ANS, sem afastar contudo a obrigação de cobertura de cirurgias plásticas reparadoras, complementares ao tratamento de obesidade, devidamente indicadas pelo médico assistente - Verifica-se da prescrição do médico assistente que alguns procedimentos podem ter natureza meramente estética segundo os parâmetros da SBCBM, o que enseja a dilação probatória, além do mais não há, nos relatórios médico e psicológico, indicação de urgência/emergência no sentido técnico-legal conforme os incisos I e II do art. 35-C da Lei 9.656/98, que autorizariam a concessão de tutela provisória de urgência, e não estão presentes ainda os requisitos legais para tutela de evidência, devendo-se aguardar a dilação probatória - Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC/2015 - Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento 2113756-16.2024.8.26.0000; Relator Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 10/05/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e antecipação de tutela de urgência para a realização de cirurgia reparadora pós bariátrica - Insurgência da autora – Gratuidade de justiça que deve ser concedida àqueles que não ostentam condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família - Agravante que auferir rendimentos líquidos inferiores a 3 salários mínimos mensais - Benefício que deve ser concedido – Tutela da urgência que depende da comprovação de probabilidade do direito e de urgência - Relatórios médico e psicológico que indicam a necessidade da cirurgia - Ausência de comprovação da negativa do

procedimento ou de sua urgência, havendo cobertura parcial temporária em vigência no plano – Cirurgia bariátrica realizada em outubro de 2019, há quase cinco anos - Necessidade de regular instrução, sob o crivo do contraditório, para melhor apuração dos fatos - Antecipação de tutela que não pode ser concedida – Recurso parcialmente provido.” (Agravado de Instrumento 2112296-91.2024.8.26.0000; Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; j.08/05/2024).

“Agravado de instrumento – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Decisão que indefere a tutela pleiteada para obrigar a ré a custear os procedimentos cirúrgicos reparadores pós-bariátrica - Requisitos para a antecipação de tutela não preenchidos, nos termos do art. 300 do CPC – Caso concreto em que não foi demonstrada a alegada urgência quanto à realização das cirurgias reparadoras – Precedentes deste Tribunal em situações análogas – Julgamento recente do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1069, vinculado aos julgamentos dos Recursos Especiais nºs 1870834/SP e 1872321/SP), reconhecendo a obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica, desde que observado o contraditório. Decisão mantida. Não provimento.” (Agravado de Instrumento 2084863-15.2024.8.26.0000; minha relatoria; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; j. 06/05/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – Insurgência contra decisão que deferiu a tutela antecipada reclamada para compelir a seguradora ao custeio de procedimentos cirúrgicos reparatórios necessários após cirurgia bariátrica – Inconformismo da ré que prospera – Não apresentada a necessária requisição médica para avaliar a relevância e a urgência dos tratamentos médicos reclamados pela paciente – Necessário o aprofundamento probatório em primeiro grau – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento 2027166-36.2024.8.26.0000; Relator José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; j.30/04/2024).

Por fim, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça,

em recente decisão proferida em sede de recurso representativo de controvérsia – tema 1069 –, reconheceu a obrigatoriedade de cobertura da cirurgia plástica em paciente pós-cirurgia bariátrica, às custas do plano de saúde, observado o contraditório. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. PROCEDIMENTO. NATUREZA E FINALIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. COBERTURA. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tratam os autos da definição acerca da obrigatoriedade de custeio pelo plano de saúde de cirurgias plásticas em paciente pós-cirurgia bariátrica.

2. Teses para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida, e, (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.870.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 13/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Nesse contexto, tratando-se de cirurgia que, a princípio, deve ser tida como uma continuidade de tratamento cirúrgico anterior (cirurgia bariátrica), a evidência da probabilidade do direito reclamado exige uma avaliação rigorosa da necessidade dos procedimentos daí porque o pedido de deferimento da tutela de urgência deve ser analisado com cautela e sob todos os ângulos, sendo, por ora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a decisão.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENIO ZULIANI
Relator